SENTENÇA

Processo nº: 0011900-39.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: CELSO LUIZ DA SILVA MONTEIRO Requerido: Cybelar Comércio e Indústria Itda

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, alegando que adquiriu da ré o aparelho celular especificado e que ao colocá-lo para carregar apresentou aquecimento e trincou a tela. Afirma ter encaminhado o produto à assistência técnica indicada pela requerida mas houve cobrança pelo reparo, com o que não concorda pois o produto estava dentro do prazo de garantia. Entende que a ré deve ressarci-lo do valor desembolsado para o conserto. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$50,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Inadmissível falar em ilegitimidade de parte, porque a relação de consumo está evidenciada, ante os documentos anexados aos autos que indicam a compra (pág. 5). O Código de Defesa do Consumidor é claro ao estabelecer a legitimidade de quem vende o produto pelos vícios de qualidade ou quantidade. Logo, é possível ajuizar a reclamação em relação ao fabricante ou em relação ao revendedor, ou a ambos, sem cogitar de ilegitimidade de parte qualquer deles.

Não há que se falar em decadência. O requerente adquiriu o produto em 21.03.2018 (pág.5) e a vigência de garantia do produto é de um ano, conforme termo de garantia trazido aos autos pela ré (pág. 27).

O autor afirma que ao carregar o seu telefone celular, o aparelho esquentou e a tela trincou, encaminhando até uma assistência técnica indicada pela ré.

Diz que lhe foi exigido o pagamento para reparo na tela, pois foi informado de que não havia cobertura da garantia para tela quebrada, com o que não concorda e entende que a requerida deve ressarci-lo da quantia desembolsada (pág. 4).

Em contestação a ré argumenta que tela trincada é dano excluído expressamente do termo de garantia.

Argui, ainda, quanto à utilização inadequada pelo consumidor que acarretou no defeito apontado.

Com efeito, o termo de garantia afasta a cobertura para visor de cristal líquido quebrado, trincado ou com vazamento (pág. 27), razão pela qual o pedido do autor não pode ser acolhido.

Outro argumento leva à improcedência. O requerente não trouxe aos autos laudo apto a afastar sua responsabilidade pelo defeito na tela do aparelho celular.

O termo de garantia também afasta a cobertura quando outros elementos foram constatados, como quedas, acidentes, se for ligado em fonte de alimentação imprópria e/ou inadequada e uso de acessórios não originais.

Como o autor já trocou a tela, não se pode constatar se alguma dessas hipóteses, acima elencadas, ocorreu.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006